



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000185-17.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Multiplica Soluções Empresariais Ltda**
 Requerido: **Galleon Estruturas Pre Moldadas de Concreto Ltda**

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por Laercio dos Santos Longo -ME contra Galleon Estruturas Pré Moldadas de Concreto EPP, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Aduz a autora ser credora da importância de R\$471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais) originada pelo descumprimento unilateral, pela requerida, do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes (fls. 25/38), eis que não honrou com o pagamento da multa contratual.

O contrato teve início em junho de 2019, renovado o compromisso em 03 (três) oportunidades 2020, 2021 e 2022, embora houvessem atrasos mínimos durante a relação. A partir da última renovação deixou a devedora de honrar com o quanto estipulado em contrato e, em 12 de julho de 2022 a requerente foi surpreendida com a rescisão unilateral do contrato, sendo impedida de ingressar nas dependências da empresa ré.

A requerida é devedora da multa contratual pelos serviços prestados prevista em contrato, sendo emitida uma duplicada baseada nos trabalhos realizados contra a requerida no valor de R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais) e não paga pela ré, conforme instrumento de protesto e sua certidão de recepção (fls. 18/20).

Recebida a inicial determinou-se a sua emenda, bem como que trouxesse a requerente as suas declarações de informações econômico-fiscais entregues à Receita Federal nos dois últimos exercícios, declaração anual do simples nacional, balanço patrimonial e demonstrativo contábil do mesmo período, bem como comprovantes de despesas ordinárias mensais hábeis à comprovação da situação econômica, de modo a permitir a apreciação do pleito de gratuidade da justiça (fls. 52/53).

Recebida a emenda à inicial de fls. 56/97.

Determinado à requerente comprovasse seu estado de hipossuficiência, limitou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

a juntar extratos bancários sem identificação do correntista, bem como quanto à instituição financeira (fls. 60/62) e, sem identificação do correntista e apenas identificado em relação à casa bancária "Caixa" (fls. 63/68) e, por fim, extrato bancário em nome da autora perante a instituição financeira Itaú Empresas, com saldos negativos de R\$74.711,17 e R\$ 4.661,66 (fls. 69/70 e 71/73).

O pleito de gratuidade restou indeferido pela decisão de fls. 98/102.

Interposto Agravo de Instrumento pela requerente contra a decisão de fls. 98/102, o qual fora desprovido (fls. 169/183).

A ré foi regularmente citada (fl.184) e apresentou contestação às fls. 185/219, onde alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, bem como se encontrar presente a falta de interesse de agir da requerente, eis ser esta carecedora da ação, por se utilizar da demanda falimentar em detrimento daquela de cobrança ou executiva, sendo, portanto, inadequada a via eleita.

Réplica (fls. 223/925).

É o relatório.

DECIDO.

Sendo desnecessária a produção de prova em audiência para o deslinde da questão de fato e inexistindo óbice ao conhecimento a questão de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, pelo que se infere da defesa, esta veio desacompanhada do depósito elisivo.

Tal circunstância, efetivamente, é o que basta para a decretação da quebra.

Muito embora assevere a parte requerida a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda falimentar, razão não lhe assiste, eis que a competência se encontra estabelecida consoante o artigo 3º da Lei nº11.101/05 que, expressamente prescreve: ***“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”***

Além do mais, a competência das Varas de Falência e Recuperações Judiciais é fixada pela Resolução nº 825/2019 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os feitos disciplinados pela Lei 11.101/05, em razão da matéria, portanto, absoluta.

Nesse sentido é o texto da Resolução nº 825/2019, *in verbis*:

“O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar a organização e a divisão judiciária no Estado;

CONSIDERANDO o constante aprimoramento da prestação jurisdicional, irremediavelmente alcançado mediante processo de crescente especialização;

CONSIDERANDO a recomendação do C. Conselho Nacional de Justiça, aprovada em 08 de outubro de 2019, envolvendo a instalação de Varas Especializadas de Falência e Recuperação, inclusive com competência regional, se necessário;

CONSIDERANDO a necessidade de replicar em primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que abrangem também as ações de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em ordem a melhor atender as particularidades dos litígios desta específica área de atuação, seja sob o enfoque da celeridade almejada, seja no escopo de refletir maior segurança jurídica, imprescindível ao tráfego nacional;

CONSIDERANDO que os números do movimento judiciário permitem que as novas ações de falência e recuperação empresarial das diversas comarcas da Grande São Paulo (1ª RAJ, excluída a Capital) tramitem nas varas regionais especializadas;

CONSIDERANDO a importância econômica e social da especialização de varas de competência falimentar e de recuperação na Grande São Paulo;

CONSIDERANDO o decidido pelo Órgão Especial nos autos do Processo nº 2019/42904 SPI,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o disposto no artigo 2º da Resolução nº 824/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da instalação das Varas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Empresariais e de Conflitos relacionadas à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

(a)MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça”.

Da análise da ficha cadastral da empresa ré se vislumbra se encontrar estabelecida na Rua Francisca Lerario, nº 111, Bairro Lambari, Guararema-SP e, mesmo se considerado o endereço onde se deu a citação (fl.184), ambos se encontram abrangidos pela 1ª Região Administrativa Judiciária, conforme o Comunicado CG 823/2019.

Assim, resta demonstrada a competência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, razão pela qual afastou a preliminar de incompetência do Juízo.

Outrossim, o valor cobrado pelo credor é bem superior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, aliás como se vê da petição inicial não infirmada por qualquer elemento de convicção.

A devedora, na realidade, apenas sustenta várias teses e nada demonstra em seu favor.

Aliás, não produziu prova alguma capaz de permitir o reconhecimento de qualquer irregularidade na concretização e formalização da avença e dos protestos.

Significa dizer, por oportuno, que o pedido inicial cumpre os requisitos previstos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, permitindo a decretação, pois, da quebra.

Depreende-se, ainda, a regular intimação quanto ao protesto da duplicata de fl.19, levada a efeito à fl.18, que foi devidamente recepcionado (fl. 20), sem que não haja qualquer elemento de convicção capaz de infirmar a regularidade do chamamento.

No mais, a defesa apenas colaciona teses jurídicas e jurisprudências, que, a meu aviso, não são capazes de determinar a rejeição da pretensão inicial.

Vale anotar, por oportuno, que a lei específica não limita ou restringe a utilização do pedido de falência, de sorte que não há que se falar em carência da ação como sustenta a devedora, lembrando-se que a sua insolvência é presumida pela legislação de regência.

De outra parte, não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, conforme a súmula 42 do TJSP **“a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”**.

Desse modo, não existe qualquer abuso de direito quando o credor opta pela via da legislação falimentar e não pela da execução do título.

Em sendo assim, tem-se que o título executivo representa obrigação líquida, certa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

e exigível.

O protesto regular também se encontra demonstrado nos autos. Ainda sobre o protesto, importante notar que a Súmula 41 do TJSP prevê que "*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*", e existindo o protesto por falta de pagamento com a indicação da pessoa que o recebeu reputa-se preenchido, assim, o requisito de obrigação líquida materializada em título protestado.

Quanto ao requisito de insolvência, este não se mostra necessário uma vez que o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005 traz a presunção jurídica de insolvência, não sendo necessário a demonstração do estado de insolvência para que seja possível o pedido de falência.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Súmula 43, a qual estabelece que: "*No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*".

A requerida, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a existência qualquer as hipóteses elencadas no artigo 96, da LRF, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido.

Foi o bastante a meu ver.

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **GALLEON ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS DE CONCRETO EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.014.217/0001-01, com sede na Rua Francisca Lerario, nº 111, Bairro Lambari, Guararema-SP, CEP 08900-000, podendo ainda, ser encontrada na Avenida Lothar Waldemar Hoehne, nº 2.082, Jardim Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-000, representada por seu sócio Sr. Reinaldo Luiz Polimeno, inscrito no CPF sob nº 009.919.098-28, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administrador judicial, **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** (tel. 11 - 97218-6494), CNPJ 349439830-00111, neste ato representada por sua sócia, Dra. Livia Gavioli Machado, com endereço eletrônico livia@ativosajce.com.br.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

podendo providenciar a laçação, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$10.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4. O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Disponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE MOGI DAS CRUZES E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, ao **1º Cartório** - Rua Princesa Isabel de Bragança, 180, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-460; **2º Cartório** Rua Brás Cubas, nº 150, centro, Mogi das Cruzes, CEP 8710410; **3º Cartório** Rua Barão de Jaceguai, nº 214, centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-100; **2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, de Mogi das Cruzes**, Avenida Capitão Manoel Rudge, 464 - Parque Monte Líbano - CEP 08780-290 (4º Cartório de Protestos) e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL
 Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av.
 Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE MOGI DAS CRUZES, Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 1º andar - Centro Cívico e GUARAREMA, Praça Cel. Brasília Fonseca, 35 Centro - Guararema - SP - Cep: 08900-000.

P.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**